



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000349787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002806-71.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DAIANE DOS SANTOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, a fim de que o Juízo da origem reexamine o pedido de indulto, observando que o crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, não consta no rol de delitos impeditivos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65700

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002806-71.2025.8.26.0506

AGRAVANTE: DAIANE DOS SANTOS DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO Nº 0000396-46.2022.8.26.0538

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

DECISÃO: JUIZ JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenada contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto, com base no Decreto nº 12.338/2024, alegando que o tráfico privilegiado não é impeditivo para concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o tráfico privilegiado de drogas é considerado crime impeditivo para concessão de indulto conforme o Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto nº 12.338/2024 não inclui o tráfico privilegiado como crime impeditivo para indulto, conforme interpretação do artigo 1º, inciso XVIII.

4. O indulto é ato discricionário do Presidente da República, conforme entendimento do STF na ADI 5874/DF, não cabendo ao Judiciário discutir o mérito do ato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão agravada e determinar que o Juízo de origem reexamine o pedido de indulto, considerando que o tráfico privilegiado não consta como delito impeditivo.

Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é considerado crime impeditivo para

indulto segundo o Decreto nº 12.338/2024. 2. O indulto é ato discricionário do Presidente da República, não cabendo ao Judiciário discutir seu mérito.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, inciso XVIII.

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 1º.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09.05.2019.

Cuida-se de agravo em execução interposto por DAIANE DOS SANTOS DA SILVA contra a decisão reproduzida às fls. 13/14, datada de 28.01.2025, da 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos da Execução Penal nº 0000396-46.2022.8.26.0538, indeferiu seu pedido de indulto formulado com apoio no Decreto nº 12.338/2024.

Sustenta, em resumo, a agravante (fls. 1/12), que o Decreto Natalino de 2024 não proíbe a concessão de indulto aos condenados por tráfico privilegiado, que é figura distinta do tráfico comum. Invoca, em abono de sua tese, julgados da Corte Superior e desta Corte Paulista. Alega que preenche os requisitos para ser agraciado com a benesse almejada, postulando, por isso, o seu deferimento.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 28) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não

provimento (fls. 37/40).

É o relatório.

Daiane foi condenada a cumprir, pela prática do crime de tráfico privilegiado de drogas, a pena de um ano e oito meses de reclusão, substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, pelo mesmo período.

Formulado pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024 junto ao Juízo da origem, a executada teve sua pretensão indeferida com fundamento no óbice encontrado no artigo 1º, inciso XVIII, do referido ato normativo presidencial.

Todavia, a decisão não merece prevalecer.

Com efeito, o indulto é concedido por meio de ato discricionário do chefe do Poder Executivo, que o autoriza segundo seu critério de conveniência e oportunidade, sendo incabível discussão sobre a justiça ou não do ato.

De acordo com o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes no âmbito da ADI 5874/DF, *“compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse*

verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade; devendo ser, por inoportuna, afastada qualquer alegação de desrespeito à Separação de Poderes ou ilícita ingerência do Executivo na política criminal, genericamente, estabelecida pelo Legislativo e aplicada, concretamente, pelo Judiciário”.

Veja-se a ementa do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco

adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020).

E o Decreto Presidencial nº 12.338/2024, ao vedar a concessão do indulto aos condenados por crime de tráfico de drogas em seu artigo 1º, inciso XVIII, não inseriu o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 como um dos delitos impeditivos. Confira-se:

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de

drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Portanto, inexistindo vedação expressa do indulto em relação ao tráfico privilegiado de drogas, não se pode considerá-lo como crime impeditivo.

Além disso, vale lembrar que o delito de tráfico privilegiado tem natureza comum, conforme entendimento consolidado nas Cortes Superiores.

Em conclusão, a decisão combatida deve ser reformada, para que, afastado o impedimento invocado pelo Magistrado Singular, outra seja proferida, analisando se estão presentes os demais requisitos para a concessão do indulto apoiado no Decreto nº 12.338/2024.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, a fim de que o Juízo da origem reexamine o pedido de indulto, observando que o crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, não consta no rol de delitos impeditivos.**

XAVIER DE SOUZA

Relator